

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2014, que regula o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativo - ASSE.

**RELATOR: Senador RICARDO FRANCO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2014, que regula o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativo - ASSE, é de autoria do Senador Antônio Carlos Rodrigues.

Nos termos da proposição, fica regulamentada a profissão em referência em nível nacional, que considera Agente de Segurança Socioeducativo – ASSE, o profissional que atua na execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, observado o disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Ficam também abrangidos na regulamentação os agentes de apoio socieducativo, agentes educacionais, atendentes de reintegração social e outros profissionais que exerçam as mesmas atribuições dos agentes de segurança socieducativo.

O PLS enumera as atribuições do Agente de Segurança Socioeducativo – ASSE, dentre as quais destacamos algumas:

I – participar de comissões e reuniões técnicas, administrativas e interdisciplinares, quando chamado, e participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Individual de Atendimento;

II – oferecer sugestões, organizar e participar do processo educativo dos adolescentes, de atividades educativas, esportivas, culturais e de lazer, promovendo o desenvolvimento pessoal e favorecendo o convívio comunitário e mediando os conflitos;

III – zelar pela ordem, disciplina, segurança e integridade física, psicológica e moral dos adolescentes, com ética e afetividade;

IV – intervir direta ou indiretamente em situações de emergência, efetuar contenção mecânica, como último recurso, e prestar os primeiros socorros, quando necessários, inclusive em casos de crise de agitação psicomotora, conforme normas e orientações técnicas da Fase;

V – atuar como intermediário e canal de comunicação entre o adolescente e os diversos setores de atendimento técnico da entidade;

VI – custodiar adolescentes em consultas médicas, exames e internações hospitalares, audiências e visitas domiciliares, e outras.

A jornada de trabalho dos Agentes de Segurança Socioeducativa terá duração de quarenta horas semanais, facultada a adoção, em negociação coletiva, de turnos de revezamento ou períodos determinados.

Para o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativo - ASSE será exigido:

I – conclusão do ensino de segundo grau;

II – frequência a curso preparatório com, no mínimo, 120 (cento e vinte horas) de duração, realizado por instituição educacional

pública ou particular, de conformidade com os objetivos da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, na forma do regulamento;

**III – comprovação de que não possui antecedentes criminais.**

Estão dispensados do cumprimento das exigências previstas nos itens I e II os profissionais que estejam no exercício da profissão, há mais de dois anos, no momento da publicação da Lei que se originar desta proposição.

O cumprimento do requisito previsto no item II está condicionado à existência de cursos disponíveis, em instituições oficiais, particulares ou credenciadas, na localidade em que o profissional prestará seus serviços.

Estabelece, ainda, o piso salarial profissional nacional dos Agentes de Segurança Socioeducativo – ASSE em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que será atualizado, anualmente, pelos índices de reajuste do salário mínimo.

Não foram apresentadas emendas à proposição até este momento.

**II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação da matéria objeto desta proposição enquadra-se no art. 22, inciso XVI, que atribui competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Nitidamente o que se pretende com esta proposição é valorizar o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativo – ASSE, impulsionar a sua qualificação e fixar regras para o seu recrutamento.

Não estão abrangidos neste PLS os servidores públicos recrutados mediante concurso público nas diferentes esferas da federação.

A norma em questão se destina aos empregados regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e contratados para o exercício desta importante função.

Não há dúvida de que estes profissionais merecem ter a profissão regulamentada e que sejam fixados parâmetros legais para o seu exercício, considerada a singularidade da prestação do serviço e a segurança social.

A iniciativa do Senador Antônio Carlos Rodrigues é louvável neste aspecto e vem ao encontro dos esforços de toda a sociedade brasileira no sentido de que os jovens infratores submetidos a medidas socioeducativas possam ser acompanhados por trabalhadores mais qualificados, com formação adequada e valorizados profissionalmente, capazes, efetivamente, de trazer alguma esperança na ressocialização destes jovens.

A proposição necessita ser emendada para se atualizar o valor do piso salarial proposto, que, pela evolução do salário mínimo neste período, alcançaria o valor de R\$ 1.458,56.

A regra de reajuste proposta encontra óbice na Constituição Federal que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade (art. 7º, inciso IV, da CF).

Assim, o que propomos é que o reajuste do piso salarial nacional seja atribuído por lei estadual, nos termos do fixado pela Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22, na forma de emenda que ora apresentamos.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2014, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 278, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do Agente de Segurança Socioeducativo – ASSE é de R\$ 1.458,56 (um mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos.), e será atualizado nos termos do disposto na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator